



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.439-C, DE 2013 **(Do Sr. Marcos Montes)**

Altera dispositivo da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que "Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências"; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. JOAQUIM PASSARINHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda de redação (relator: DEP. THIAGO PEIXOTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta Lei altera dispositivo da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, dispondo que os valores apreendidos em decorrência dos crimes nela tipificados deverão ser preferencialmente revertidos a programas que visem o tratamento e a recuperação de dependentes químicos.

Art. 2.º. O art. 63 da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63.

§ 5.º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos ao Funad, devendo ser preferencialmente destinados a programas que visem o tratamento e a recuperação de dependentes químicos.

.....”(NR)

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca alterar a redação do art. 63 da Lei n.º 11.343, de 2006, que Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

Tem como escopo principal, então, que os bens apreendidos em decorrência dos crimes referentes à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, após decretado o seu perdimento em favor da União, deverão ser preferencialmente revertidos a programas que visem o tratamento e a recuperação de dependentes químicos.

A motivação de tais mudanças é que atualmente o país passa por muita dificuldade no que diz respeito às clínicas e leitos para dependentes de substâncias entorpecentes e, principalmente, daquela conhecida como crack.

O problema é que, como se sabe, a capacidade de acolher esses dependentes não passa de 5 % dos leitos no país.

Urge, pois, que se crie uma fonte de recursos financiadora do tratamento e da recuperação de dependentes químicos, aumentando o volume de recursos destinados a essas áreas.

Dessa forma, então, apresentamos o presente projeto de lei que busca minorar tal situação, direcionando preferencialmente recursos apreendidos do tráfico de drogas em geral para aqueles que sofrem do terrível mal

da dependência química de tais substâncias.

Esperamos, então, o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2013.

Deputado MARCOS MONTES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO IV
DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA
E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS
.....

.....
CAPÍTULO IV
DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS
DO ACUSADO
.....

Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível.

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

§ 2º Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 3º A Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

Art. 64. A União, por intermédio da Senad, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção do uso

indevido de drogas, a atenção e a reinserção social de usuários ou dependentes e a atuação na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, com vistas na liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas relacionados à questão das drogas.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.439, de 2013, de autoria do Deputado MARCOS MONTES, tendo por foco a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que "Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências", pretende inserir o seguinte § 5º no art. 63 da lei em pauta:

Art. 63.

§ 5.º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos ao Funad, devendo ser preferencialmente destinados a programas que visem o tratamento e a recuperação de dependentes químicos.

Em sua justificação, o Autor considera que “os bens apreendidos em decorrência dos crimes referentes à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, após decretado o seu perdimento em favor da União, deverão ser preferencialmente revertidos a programas que visem o tratamento e a recuperação de dependentes químicos”, tendo em vista que o País “passa por muita dificuldade no que diz respeito às clínicas e leitos para dependentes de substâncias entorpecentes e, principalmente, daquela conhecida como crack”, exigindo que sejam aumentados os recursos destinados ao tratamento e recuperação de dependentes químicos.

Apresentada a proposição em 24 de abril de 2013, foi distribuída, em 17 de maio de 2013, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (Art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões em regime de tramitação ordinária.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não houve apresentação de emendas.

É o relatório.

II - RELATÓRIO

A esta Comissão Permanente compete, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVI, a), a análise de matérias sobre prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas.

Endossamos, aqui, a consistente argumentação apresentada pelo Autor da proposição, tornando-se despiciendo repetir os fundamentos por ele trazidos.

Todavia, não é demais lembrar as condições terríveis que cercam os viciados e, mais ainda, os poucos recursos destinados aos esforços com essa finalidade, pois as estruturas são muito caras: psiquiatras, psicólogos, enfermeiros, assistentes sociais, instalações físicas, mobiliário, alimentação e por aí vai.

E veja-se, mais recursos investidos, melhores condições de trabalho e a garantia de maior alcance dos programas destinados ao tratamento e recuperação, significando, a longo prazo, menor custo para a sociedade e o Estado.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.439, de 2013.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2013.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.439/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Campos e Otoniel Lima - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Delegado Protógenes, Efraim Filho, Enio Bacci, Fernando Francischini, Guilherme Campos, Keiko Ota e Paulo Freire - Titulares; Lincoln Portela e Ricardo Berzoini - Suplentes.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2013.

Deputado JOÃO CAMPOS
Primeiro-Vice-Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO:

O PL 5.439/2013, de autoria do nobre Deputado Marcos Montes, dispõe sobre os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados na Lei nº 11.343/2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) aprovou o Projeto em tela, em 06/11/2013.

Cabe a esta Comissão manifestar-se quanto à adequação orçamentária e financeira. Aberto o prazo, não foram apresentadas emendas à matéria.

II – VOTO DO RELATOR:

Em consonância com os arts. 32, X, “h”, e 53, II do Regimento Interno e com a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação de 1996, cabe verificar se a proposição é: a) adequada, ou seja, se está abrangida pelo Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual; e b) compatível, isto é, se não conflita com as normas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e demais normas relacionadas às receitas e despesas públicas.

O PL nº 5.439/2013 define que os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados na Lei nº 11.343/2006 serão revertidos ao Funad – Fundo Nacional Antidrogas, devendo ser preferencialmente destinados a programas que visem ao tratamento e à recuperação de dependentes químicos.

Atualmente, não existe essa preferência a programas que visem ao tratamento e à recuperação de dependentes químicos na destinação. O § 1º do art. 63 da Lei em comento assim dispõe:

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

Nesse sentido, na ótica do exame de adequação orçamentária e financeira, está claro que a proposição não implica em aumento de despesa ou diminuição de receita da União, uma vez que a alteração apenas propõe destinação preferencial dos recursos.

Tendo em vista o exposto, voto pela NÃO IMPLICAÇÃO do PL 5.439/2013 com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2015.

Deputado Joaquim Passarinho
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.439/2013, nos termos do parecer do relator, Deputado Joaquim Passarinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Pepe Vargas, Rafael Motta, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Rubens Otoni, Silvio Torres, Subtenente Gonzaga, Walter Alves, Bruno Covas, Caetano, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giuseppe Vecchi, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Nelson Marchezan Junior, Pastor Franklin, Paulo Azi, Rodrigo Maia e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei nº 5.439, de 2013, que visa alterar o art. 63 da Lei nº 11.343/2006 para determinar que os valores dos bens apreendidos em decorrência dos crimes tipificados na referida lei, após decretado o seu perdimento em favor da União, deverão ser preferencialmente revertidos a programas que visem o tratamento e a recuperação de dependentes químicos.

O autor justifica sua iniciativa asseverando que, atualmente, o Brasil passa por dificuldades no que se refere a capacidade de acolhimento dos dependentes químicos, especialmente no que diz respeito às clínicas e leitos para usuários do crack. Acrescenta ainda que o presente projeto visa minorar tal situação por intermédio da criação de uma fonte de financiamento que incremente o volume de recursos destinados à essas áreas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania,

cabendo a este órgão colegiado, nos termos regimentais, se manifestar tão somente sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta.

Submetida à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, a proposta foi aprovada com parecer do deputado Guilherme Campos.

Por seu turno, a Comissão de Finanças e Tributação concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, nos termos do parecer do nobre deputado Joaquim Passarinho.

A proposta está sujeita à apreciação conclusiva e tramita em regime ordinário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.439-B, de 2013, conforme preceituam os artigos 32, inciso IV, e 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciando o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar, e à espécie normativa empregada, conclui-se que a proposta não apresenta vícios constitucionais que possam obstar suas aprovação, uma vez que está em consonância com os artigos 22 inciso I, 48 caput, e 61 caput, todos da Constituição Federal.

De igual modo, evidencia-se que a matéria ora em exame está de acordo com os princípios e regras estabelecidas na Carta Magna, nada havendo, pois, a objetar no tocante à constitucionalidade material.

O crescimento significativo do consumo de drogas no Brasil nos incita a tomar consciência da necessidade de arregimentar forças para o enfrentamento do grave problema do uso, abuso e dependência de substâncias psicoativas.

O confronto de tal problemática compreende a afirmação dos direitos fundamentais, especificamente os relativos à saúde, disposto nos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, e o à vida, previsto no art. 5º da Carta Magna. Corroborando tal afirmativa, cita-se entendimento do Supremo Tribunal Federal que dispõe que o direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do direito à vida”¹.

¹ STF - Agravo no Recurso Extraordinário n.º 271.286-8 Rio Grande do Sul, Min. Celso de Mello

Oportuno registrar que o dever do Estado de garantir o tratamento e a recuperação de dependentes químicos constitui uma repercussão de seu dever, constitucionalmente previsto, de proteção do direito fundamental à saúde.

Nesse sentido, faz mister consignar que a “eficácia do direito fundamental social à saúde está condicionada à prestações positivas por parte do Estado, cite-se, como exemplo, aquilo que se faz imprescindível à garantia da realização do tratamento de dependentes químicos: a contratação de profissionais para atuar na área de saúde, notadamente de médicos, a construção de unidades básicas de saúde, de Centros de Atenção Psicossocial para Álcool e outras Drogas (CAPS ad), a aquisição do equipamento necessário aos Consultórios de Rua, o fornecimento de medicamentos, o custeio de leitos”.²

A propósito, é de se reconhecer que o projeto em tela, ao estabelecer destinação preferencial dos recursos a que se refere, propiciando maior fonte de financiamento para o tratamento de dependentes químicos consagra - de maneira irrefutável - o direito social à saúde; fato que respalda não somente a constitucionalidade da proposta, mas, também, o seu caráter meritório.

Outrossim, não há qualquer reparo quanto à juridicidade da matéria, dado que o projeto não viola os princípios maiores que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se ao conjunto de normas que compreendem o direito positivo.

No tocante à boa técnica legislativa, entende-se que se mostra pertinente adequar a técnica redacional da proposta tendo em vista que a modificação legislativa que se intenta estabelecer encontraria melhor guarida no no §1º do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006 e que não houve intenção de retirar a exceção prevista aos bens objeto de tutela cautelar, razão pela qual apresento emenda de redação.

Em face o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.439, de 2013, com emenda de redação.

Sala da Comissão, em 28 de novembro de 2017.

Deputado Thiago Peixoto

² Constituição, Economia e Desenvolvimento: Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional. Curitiba, 2013, vol. 5, n. 8, Jan.-Jun. p. 48-75

EMENDA DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.439-B, DE 2013

Altera dispositivo da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que "Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 5.439/13 a seguinte redação:

Art. 2º.....

“Art. 63.....

§1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad, devendo ser preferencialmente destinados a programas que visem tratamento e a recuperação de dependentes químicos.

.....(NR)

Sala da Comissão, em de agosto de 2017

Deputado Thiago Peixoto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda de redação, do Projeto de Lei nº 5.439/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Thiago Peixoto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira, Daniel Vilela e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Danilo Cabral, Delegado Éder Mauro, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Genecias Noronha, Hildo Rocha, Janete Capiberibe, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy

Junior, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Marco Maia, Maria do Rosário, Mauro Pereira, Osmar Serraglio, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, Bacelar, Cabo Sabino, Celso Maldaner, Covatti Filho, Daniel Almeida, Delegado Edson Moreira, Gorete Pereira, Hiran Gonçalves, Hugo Leal, Ivan Valente, Jerônimo Goergen, Jones Martins, Lelo Coimbra, Milton Monti, Pastor Eurico, Reginaldo Lopes, Roberto de Lucena, Sandro Alex e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

**EMENDA DE REDAÇÃO ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 5.439, DE 2013**

Altera dispositivo da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que "Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei nº 5.439/13 a seguinte redação:

Art.2º

“Art.63.....

§1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad, devendo ser preferencialmente destinados a programas que visem tratamento e a recuperação de dependentes químicos.

.....(NR)

Sala da Comissão, em 06 de dezembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO